



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINA/PE**

**PROCESSO N. 00027684620198172470**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DEYKISSON BEIJAMIM CORREIA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>ª</sup>, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

CARPINA, 10 de março de 2021.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**30225 - OAB/PE**

**PROCESSO ORIGINÁRIO DA 3<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINA / PE**

**PROCESSO N.<sup>o</sup> 00027684620198172470**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

**APELADA: DEYKISSON BEIJAMIM CORREIA**

### **RAZÕES DO RECURSO**

**COLENDÂ CÂMARA,**

**INCLÍTOS JULGADORES,**

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT,) proposta pela ora Apelada, em face do Apelante, buscando o pagamento que afirma lhe ser devido em razão de acidente com veículo automotor que sofrido por seu ente querido, **DEYKISSON BEIJAMIM CORREIA**, vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **17/08/2019**.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando parcialmente procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

*Data vênia*, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, esta r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

### **CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO**

**(AUTO DE NECRÓPSIA / LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – IML / BOLETIM DE OCORRÊNCIA E BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO).**

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pelo suposto falecimento de seu ente no acidente noticiado.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

***"Art. 5º(...)***

***§1º(...)***

*a) Certidão de óbito, registro da ocorrência policial competente e a qualidade de beneficiários no caso de morte;*

*§3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecido diretamente pelo Instituto Médico Legal, independente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente*

Ademais, o artigo 5º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

*“Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com “aviso de recebimento”, solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto.”*

**Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina a causa mortis da vítima como sendo oriunda de acidente automobilístico noticiado.**

Dessa forma, como não há boletim de atendimento médico após o acidente, não poderia a parte autora pleitear indenização a título de seguro obrigatório, DPVAT pelo falecimento de seu ente querido, ainda, que lhe tenha causado dor, pois o seguro DPVAT tem requisitos legais a serem obedecidos os quais são alegados ao longo da peça processual que ora se apresenta.

#### **DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE**

A Lei que regula a indenização pleiteada pela Autora é a Lei nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a morte e o acidente noticiado.

**EXA., APESAR DA PARTE APELADA TER JUNTADO A CÓPIA DA CERTIDÃO DE ÓBITO DA VÍTIMA, NÃO FICOU COMPROVADO ATRAVÉS DOS DEMAIS DOCUMENTOS TRAZIDOS PELO AUTOR QUE A MORTE DA VÍTIMA TENHA DECORRIDO DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO:**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS  
**CERTIDÃO DE ÓBITO**  
NOME: MARIA JOSÉ CORREIA

CPF  
398.274.704-00

MATRÍCULA:  
074492 01 55 2018 4 00023 085 0003061 80

SEXO Feminino	COR Parda	ESTADO CIVIL E IDADE Solteira, 58 anos
------------------	--------------	---

NATURALIDADE CARPINA-PE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG nº 2538862 SDS/PE	ELEITOR Sim
----------------------------	--	----------------

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA  
Filha de JOSÉ LUIZ CORREIA e de JOVELINA MARIA CORREIA. Residência da falecida: FAZENDA SOLEDADE, ZONA RURAL, Lagoa do Carro-PE

DATA E HORA DE FALECIMENTO  
Dezenove de agosto de dois mil e dezesseis, às 19h00min.

DIA	MÊS	ANO
19	08	2016

LOCAL DE FALECIMENTO  
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO, DERBY, Recife PE

CAUSA DA MORTE  
POLITRAUMATISMO PRODUZIDO, POR INSTRUMENTO CONTUNDENTE

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO  
CEMITÉRIO DE LAGOA DO CARRO - PE

DECLARANTE
DEYNISSON BEJAMIM CORREIA, nacionalidade BRASILEIRA, RG nº 6921672 SDS PE, CPF/MF nº 063.672.674-63, profissão AGRICULTOR, estado civil solteiro, residente FAZENDA SOLEDADE, ZONA RURAL LAGOA DO CARRO PE, filho da falecida

NOME E Nº DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO  
Dra. LUCIANA MARIA QUEIROZ DE OLIVEIRA BORGES, CRM 11106/PE

AVERBAÇÕES / ANOTAÇÕES À ACRESER  
Deixou bens, não deixou testamento, deixou dois filhos maiores sendo um falecido.  
Digitado por Thiago Victor - Guia:0009513082: ATO GRATUITO.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO  
RG nº 2538862 SDS/SDS/PE emitido em 23/11/2015, CPF nº 398.274.704-00, Título de eleitor nº 009812270841 zona 20 seção 214 da cidade de Lagoa do Carro-PE emitido em 27/06/2017, CTPS nº 23223 Série 00010-PE emitido em 30/01/2009  
\* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

Nome do Ofício  
Registro Civil das Pessoas Naturais  
Oficial Registrador  
Mariane Paes Gonçalves de Souza  
Município/UF  
Lagoa do Carro-PE  
Endereço  
Rua Janilson Correia de Melo  
"Selo: 0074492.DBM10201801.00398  
Consulte autenticidade em  
www.tjpe.jus.br/selodigital"

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Lagoa do Carro-PE, 6 de novembro de 2018.

*Thiago Victor de S. F. Ribeiro*  
escrevente  
Thiago Victor de S. F. Ribeiro  
Escrevente  
TJPE  
Lagoa do Carro-PE

AAB 447499

CONFORME JÁ INFORMADO ACIMA, A PARTE APELADA DEIXOU DE APRESENTAR DOCUMENTOS DE ATENDIMENTO MÉDICO DO DIA DO ACIDENTE, 17/08/2018.

CUMPRE-SE RESSALTAR AINDA QUE A PARTE AUTORA NÃO JUNTOU NENHUM DOCUMENTO CONTEMPORÂNEO AO SINISTRO, DEIXANDO AINDA DE APRESENTAR A CERTIDÃO DO AUTO DE NECROPSIA / LAUDO CADAVÉRICO.

Ademais, a parte autora informa que o suposto acidente ocorreu no dia 17/08/2018, vindo a vítima a falecer no dia 19/08/2018, todavia, não comprova atendimento médico pertencente ao lapso temporal correspondente.

Perceba ainda, que não houve a juntada de toda documentação médica que comprove o nexo de causalidade e o lapso temporal entre a suposta data do acidente informada, dia 20/05/2018, e a morte da vítima, ocorrida em 29/05/2018.

DESTARTE, COMO NÃO HÁ COMPROVAÇÃO CABAL DO NEXO CAUSALIDADE ENTRE A MORTE E O SUPOSTO ACIDENTE NOTICIADO, DEVERÁ SER A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO É A MEDIDA QUE SE IMPÕE.

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ressalta-se que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, logo, torna-se injustificável o patamar estipulado na r. sentença

Portanto, sendo mantida a condenação em discussão, que seja minorada para 10% sobre o valor da condenação.

#### CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Ademais, tratando de sucumbência recíproca das partes, requer que os honorários advocatícios sejam compensados. Sendo mantida a r. sentença, que seja reduzida a condenação dos honorários para o patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenacao.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

CARPINA, 10 de março de 2021.

JOÃO BARBOSA  
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR  
30225 - OAB/PE

## **SUBSTABELECIMENTO**

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **DEYKISSON BEIJAMIM CORREIA**, em curso perante a **3ª VARA CÍVEL** da comarca de **CARPINA**, nos autos do Processo nº 00027684620198172470.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

**Parágrafo único.** Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.